

NOVA DIRETIVA SOBRE DISTRIBUIÇÃO DE SEGUROS

DIRETIVA (UE) 2016/97, DO PARLAMENTO EUROPEU
E DO CONSELHO, DE 20 DE JANEIRO DE 2016



SEGUROS

A Diretiva (UE) 2016/97, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de janeiro de 2016 (Diretiva sobre Distribuição de Seguros, ou “DDS”) terá de ser transposta para o ordenamento jurídico nacional até 23 de fevereiro de 2018 ⁽¹⁾, o que implicará, pelo menos, uma revisão substancial do Decreto-Lei n.º 144/2006, de 31 de julho, diploma que consagra atualmente o regime do acesso e do exercício da atividade de mediação de seguros e de resseguros.

O principal objetivo da DDS, para além da harmonização das disposições nacionais relativas a esta matéria, está relacionado com a necessidade de garantir aos consumidores o mesmo nível de proteção, independentemente do facto de existirem diferentes canais de distribuição de seguros. Elencamos, de seguida, as principais alterações legislativas que resultam da referida Diretiva.

(i) Conceito e âmbito de aplicação

O conceito de distribuição de seguros e resseguros abrange todas as atividades de aconselhamento, proposta ou prática de outros atos preparatórios da celebração de contratos de seguro, de celebração desses contratos e apoio à sua gestão e execução, em especial em caso de sinistro, incluindo a prestação de informações sobre um ou mais contratos de seguro (incluindo a comparação de preços e de produtos ou um desconto sobre o preço de um contrato de seguro, quando o cliente puder celebrar direta ou indiretamente um contrato de seguro recorrendo a um sítio na Internet ou a outros meios).

O conceito de distribuição é agora mais amplo do que o de mediação de seguros, visto que abrange, desde logo, a atividade das próprias empresas de seguros. Passam a existir três categorias de distribuidores de seguros: mediadores de seguros, mediadores de seguros a título acessório e empresas de seguros.

A DDS aplica-se a todas as pessoas singulares e coletivas estabelecidas ou a estabelecer-se num Estado-membro da UE e que se dediquem ou pretendam dedicar-se à atividade de distribuição de seguros ou resseguros.

(1) Também em 23 de fevereiro de 2018 produz efeitos a revogação da Diretiva 2002/92/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de dezembro de 2002, que regula atualmente a matéria relativa à mediação de seguros (“DMS”). A DDS consagra, no entanto, com efeitos a partir de 23 de fevereiro de 2016, a supressão do Capítulo III-A da DMS, que regulava os requisitos adicionais de proteção dos clientes de produtos de investimento com base em seguros.

O conceito de distribuição é agora mais amplo do que o de mediação de seguros, visto que abrange, desde logo, a atividade das próprias empresas de seguros

Mediador de seguros a título acessório é a pessoa singular ou coletiva – exceto instituições de crédito e empresas de investimento – que exerça, mediante remuneração, a atividade de distribuição de seguros em regime de acessoriedade, desde que: a) a sua atividade profissional não consista na distribuição de seguros; b) os produtos de seguro distribuídos sejam complementares de um bem ou serviço; c) tais produtos não incluam seguros de vida nem cubram riscos de responsabilidade civil, salvo se essa cobertura for complementar de um bem ou serviço prestado pelo mediador em causa.

Apenas se excluem do referido âmbito de aplicação os mediadores de seguro a título acessório em relação aos quais se verifiquem as seguintes duas condições cumulativas:

- a. o seguro por si distribuído cobre o risco de avaria, perda ou dano nos bens, ou a não utilização dos serviços prestados pelo mediador, ou cobre danos em bagagens ou perda das mesmas e demais riscos associados a uma viagem reservada junto do mediador;
- b. o montante do prémio pago pelo produto de seguro distribuído não excede os 600 euros, calculados numa base anual *pro rata*, ou 200 euros caso o seguro em causa seja complementar de um serviço de duração igual ou inferior a três meses prestado pelo mediador.

(ii) **Condições de registo**

Apenas os mediadores de seguros, de resseguros e os mediadores de seguros a título acessório estão obrigados, ao abrigo da DDS, a registo junto do regulador. Para as empresas de seguros e de resseguros, ainda que exerçam diretamente a distribuição de seguros, não haverá registo autónomo nessa qualidade. Para efeitos de registo será exigível, pelo menos, a seguinte informação:

- a. Identidade dos acionistas ou membros que disponham de participações superiores a 10% no mediador e o montante dessas participações;
- b. Identidade das pessoas que tenham relações estreitas com o mediador;
- c. Informação de que essas participações ou relações estreitas não impedem o exercício efetivo das funções de supervisão da autoridade competente.

Para as empresas de seguros e de resseguros, ainda que exerçam diretamente a distribuição de seguros, não haverá registo autónomo nessa qualidade

(iii) **Requisitos profissionais e de organização**

Os distribuidores de seguros e de resseguros, assim como os trabalhadores das empresas de seguros e de resseguros que exerçam distribuição direta de seguros, deverão possuir os conhecimentos e aptidões adequados à execução das suas tarefas e funções. Os Estados-membros deverão assegurar que os mediadores já registados cumprem estes requisitos até 23 de fevereiro de 2019. Os trabalhadores de um distribuidor de seguros devem ter um registo criminal no qual não conste a prática

É reforçado o leque de informações pré-contratuais obrigatórias a cargo do distribuidor de seguros, visando favorecer a transparência e evitar as situações de conflitos de interesses

de crimes relacionados com atividades financeiras e também não podem ter sido declarados insolventes.

Os mediadores de seguros ou de resseguros devem estar cobertos por um seguro de responsabilidade civil profissional com um capital mínimo de € 1.250.000 por sinistro e € 1.850.000 por anuidade.

(iv) **Requisitos de informação e regras de conduta**

Os distribuidores de seguros deverão atuar sempre de forma honesta, correta e profissional, prestando informações corretas, claras e não enganosas. De forma a promover esta postura profissional, os distribuidores de seguros não poderão sustentar mecanismos de remuneração em objetivos de vendas ou de outro tipo, suscetíveis de constituir um incentivo, para si ou para os seus trabalhadores, à recomendação de um determinado produto de seguros a um cliente, quando outro produto servisse melhor as necessidades desse cliente.

É reforçado o leque de informações pré-contratuais obrigatórias a cargo do distribuidor de seguros, visando favorecer a transparência e evitar as situações de conflitos de interesses, as quais incluem informação sobre remuneração do distribuidor e custos associados para o cliente. Nos seguros dos ramos Não-Vida a informação pré-contratual relativa ao produto de seguro passará a constar de um documento normalizado, a disponibilizar em suporte duradouro.

(v) **Vendas associadas**

Quando um produto de seguros for oferecido juntamente com produto ou serviço que não seja um seguro, o distribuidor de seguros deve informar o cliente se é possível adquirir separadamente os produtos em causa e quais as diferentes condições aplicáveis no caso de aquisição separada. Esta regra não impede a distribuição de seguros multirrisco.

(vi) **Supervisão e governo**

As empresas de seguros e os mediadores que concebam produtos de seguros devem manter, aplicar e rever um processo de aprovação de cada produto de seguros que seja proporcional e adequado à natureza do produto em causa.

(vii) **Seguros ligados a fundos de investimento**

Os mediadores de seguros e as empresas de seguros deverão manter e utilizar mecanismos que permitam evitar que conflitos de interesses prejudiquem os seus clientes no âmbito da distribuição de seguros ligados a fundos de investimento (*unit linked*). Relevam para este efeito os potenciais conflitos de interesse entre os mediadores e as empresas de seguros, incluindo os respetivos gestores e trabalhadores,

*Os mediadores de seguros e as empresas de seguros deverão manter e utilizar mecanismos que permitam evitar que conflitos de interesses prejudiquem os seus clientes no âmbito da distribuição de seguros ligados a fundos de investimento (*unit linked*)*

A DDS prevê que a autoridade competente possa impor sanções e outras medidas administrativas aplicáveis a todas as infrações às disposições nacionais decorrentes da transposição da DDS e que estas sejam efetivas, proporcionais e dissuasivas

qualquer pessoa que lhes esteja ligada por uma relação de controlo e os seus clientes, ou entre dois clientes.

Por outro lado, o mediador ou a empresa de seguros devem também obter as informações necessárias sobre os conhecimentos e a experiência do cliente ou potencial cliente em matéria de investimento relevante para o tipo específico de produto ou serviço em questão, bem como sobre a sua situação financeira, incluindo a sua capacidade para suportar as eventuais perdas.

A DDS introduz também algumas alterações relativamente à liberdade de prestação de serviços e liberdade de estabelecimento dos distribuidores de seguros, reforçando os poderes de atuação da autoridade competente do Estado-membro de acolhimento no caso de incumprimento reiterado dos deveres a cargo do distribuidor acolhido. Outras alterações estão relacionadas com a obrigatoriedade de publicação, pela autoridade competente, das disposições legislativas nacionais pertinentes de proteção do interesse geral aplicáveis em Portugal, e também com o dever de os Estados-membros assegurarem que sejam estabelecidos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios entre clientes e distribuidores de seguros. Por fim, a DDS prevê que a autoridade competente possa impor sanções e outras medidas administrativas aplicáveis a todas as infrações às disposições nacionais decorrentes da transposição da DDS e que estas sejam efetivas, proporcionais e dissuasivas.

Contactos

Luísa Soares da Silva | lsoaressilva@mlgts.pt
Margarida Lima Rego | mlrego@mlgts.pt



MLGTS LEGAL CIRCLE
INTERNATIONALITIES WITH THE PORTUGUESE-SPEAKING WORLD

Procurando responder às necessidades dos seus Clientes um pouco por todo o mundo, nomeadamente nos países de expressão portuguesa, a MORAIS LEITÃO, GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA estabeleceu parcerias institucionais com sociedades de advogados líderes de mercado em Angola, Macau (China) e Moçambique.

MORAIS LEITÃO, GALVÃO TELES, SOARES DA SILVA

ASSOCIADOS
SOCIEDADE DE
ADVOGADOS

LISBOA

Rua Castilho, 165
1070-050 Lisboa
Tel.: +351 213 817 400
Fax: +351 213 817 499
mlgtslisboa@mlgts.pt

Luanda, Angola (em parceria)
Angola Legal Circle Advogados

PORTO

Av. da Boavista, 3265 - 5.2
Edifício Oceanvs – 4100-137 Porto
Tel.: +351 226 166 950
Fax: +351 226 163 810
mlgtsporto@mlgts.pt

Maputo, Moçambique (em parceria)
Mozambique Legal Circle Advogados

MADEIRA

Avenida Arriaga, 73, 1.º, Sala 113
Edifício Marina Club – 9000-060 Funchal
Tel.: +351 291 200 040
Fax: +351 291 200 049
mlgtsmadeira@mlgts.pt

Macau, Macau (em parceria)
MdME | Lawyers | Private Notary

www.mlgts.pt

Member
LexMundi
World Ready